



Número: **0600277-70.2024.6.22.0012**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO**

Última distribuição : **05/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (INTERESSADO)	
PODEMOS (INTERESSADO)	
	ATILA RODRIGUES SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DOS SANTOS FROES VEREADOR (INTERESSADO)	
	ATILA RODRIGUES SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANINHA SCHMIDT EBERT VEREADOR (INTERESSADO)	
	ATILA RODRIGUES SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ADAIR JOSE RIBEIRO VEREADOR (INTERESSADO)	
	ATILA RODRIGUES SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 EDUARDO FERNANDES VIEIRA VEREADOR (INTERESSADO)	
	ATILA RODRIGUES SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 GEOVANI JOSE DA SILVA VEREADOR (INTERESSADO)	
	ATILA RODRIGUES SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 GREICY SINY POTIN VEREADOR (INTERESSADO)	
	ATILA RODRIGUES SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 LINDOMAR SCHREIBER VEREADOR (INTERESSADO)	
	ATILA RODRIGUES SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 LUCIANO CORREA DA SILVA VEREADOR (INTERESSADO)	
	ATILA RODRIGUES SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARCEL SENS VEREADOR (INTERESSADO)	
	ATILA RODRIGUES SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 PEDRO CANDIDO CESARIO VEREADOR (INTERESSADO)	
	ATILA RODRIGUES SILVA (ADVOGADO)

ELEICAO 2024 VICTOR ALEXANDRE GABIATTI VEREADOR (INTERESSADO)	
	FRANK ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123160077	23/09/2025 13:32	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600277-70.2024.6.22.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DOS SANTOS FROES VEREADOR, ELEICAO 2024 JANINHA SCHMIDT EBERT VEREADOR, ELEICAO 2024 ADAIR JOSE RIBEIRO VEREADOR, ELEICAO 2024 EDUARDO FERNANDES VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 GEOVANI JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 GREICY SINY POTIN VEREADOR, ELEICAO 2024 LINDOMAR SCHREIBER VEREADOR, ELEICAO 2024 LUCIANO CORREA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARCEL SENS VEREADOR, ELEICAO 2024 PEDRO CANDIDO CESARIO VEREADOR, ELEICAO 2024 VICTOR ALEXANDRE GABIATTI VEREADOR, PODEMOS
Representante do(a) INTERESSADO: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996
Representante do(a) INTERESSADO: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

SENTENÇA 81/2025

I-RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS FROES, JANINHA SCHMIDT EBERT, do diretório municipal do PODEMOS e demais candidatos a vereadores do partido, alegando a prática de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

Conforme a exordial e as alegações finais do MPE, as candidaturas de JANINHA e MARIA APARECIDA seriam fictícias, registradas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas exigido por lei. Os indícios apontados pelo MPE para sustentar a fraude são: a votação inexpressiva das candidatas (10 votos para JANINHA e 07 votos para MARIA APARECIDA), a prestação de contas zerada e a ausência de atos efetivos de campanha eleitoral. O MPE fundamenta sua tese na Súmula n. 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e no art. 8º da Resolução TSE n. 23.735/2024, que consideram a obtenção de votação zerada ou irrisória, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha como elementos suficientes para evidenciar o propósito de burlar a cota de gênero, dispensando a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*).

Os requeridos apresentaram contestações e alegações finais, pugnando pela improcedência dos pedidos. A defesa alegou, em síntese, que a acusação de fraude não se sustenta, pois as candidatas MARIA APARECIDA e JANINHA realizaram atos efetivos de campanha, ainda que modestos e compatíveis com suas condições pessoais e financeiras, e que a baixa votação e a prestação de contas zerada são justificáveis e não configuram, por si sós, fraude. A defesa também invoca o princípio *in dubio pro suffragio* e a necessidade de provas robustas para a cassação de mandatos.

Foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do representado Victor Alexandre Gabiatti por decisão de saneamento (ID 123004596), que também admitiu a produção de provas documental e testemunhal.

É o relatório do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da preliminar de ilegitimidade passiva do Diretório Municipal do PODEMOS

A preliminar de ilegitimidade passiva do partido político, embora não tenha sido arguida pela defesa, merece ser acolhida de ofício. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que partidos políticos, enquanto pessoas jurídicas, não podem integrar o polo passivo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por não estarem sujeitos às sanções previstas na Lei Complementar nº 64/1990, como a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade, aplicáveis apenas a pessoas físicas.

Nesse sentido, o TSE, no julgamento do RO-EI nº 060182264, Relator Min. Raul Araújo Filho, Acórdão de 06/02/2024, DJE 16, de 15/02/2024, firmou entendimento de que as pessoas jurídicas não podem responder por essas ações, por não se enquadrarem no rol de destinatários das sanções eleitorais.

II.2. Da natureza civil da AIJE e da impossibilidade de imposição de interrogatório ou depoimento pessoal compulsório

Cumprido destacar, ainda, que a AIJE possui natureza jurídica de ação civil, regida pela legislação eleitoral e, de forma supletiva, pelo Código de Processo Civil (art. 15, CPC). Por esse motivo, não se admite a realização de “interrogatório” dos investigados, ato típico do processo penal.

Na seara civil, o que se admite é a colheita de depoimento pessoal, desde que requerida pelas partes e deferida pelo juízo, situação distinta daquela prevista no processo penal.

Nesse sentido, este Juízo já havia firmado tal entendimento em feitos anteriores (AIJE nº 0600276-85.2024.6.22.0012), bem como há sólida jurisprudência corroborando essa posição.

Assim a Jurisprudência:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM AIJE. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. ACÓRDÃO RESULTANTE DA APRECIÇÃO DOS RECURSOS ELEITORAIS DOS EMBARGADOS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face do Acórdão TRE-PI nº 060053476 que, em dissonância com o parecer Ministerial, conheceu dos recursos interpostos pelos ora embargados, acolheu prejudicial de mérito para declarar nulas as provas colhidas por meio de interceptação telefônica e as dela derivadas, e lhes deu provimento, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. Na hipótese, há duas questões em discussão: I) saber se as provas produzidas por meio de interceptação telefônica e as dela derivadas são nulas; e II) verificar a existência dos alegados vícios de obscuridade, contradição, omissão e erro material no Acórdão TRE-PI nº 060058140. III. RAZÕES DE DECIDIR. Por remissão do art. 275, do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1022, do Código de Processo Civil. 4. As alegações da prática de ilícitos eleitorais, em período de campanha, não justificam, por si só, a adoção, como providência inicial para a coleta de provas em AIJE, da medida excepcional de interceptação telefônica, dado ao sigilo das comunicações telefônicas protegido constitucionalmente (art. 5º, XII, da CF/88) e à necessidade de adoção de outras medidas judiciais preliminares, em investigação criminal e/ou em instrução processual penal, nos termos da Lei nº 9.296/1996 e conforme entendimento firmado pelos Tribunais Superiores. 5. Na linha do entendimento firmado por este Regional, “os embargos de declaração não servem para a rediscussão de matéria já apreciada pelo juízo competente, mas viabilizam apenas o aperfeiçoamento de decisões, sentenças e acórdãos na mesma instância em que foram proferidos. Se há equívoco na valoração do acervo probatório ou na interpretação

dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao caso, o meio adequado de impugnação do pronunciamento judicial deve ser um recurso apto a devolver a matéria à superior instância, e não embargos de declaração. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no (a) REI nº 060054775, Acórdão, Des. Lucas Rosendo Maximo De Araujo, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, 06/10/2023).”6. Vícios não caracterizados. Mero inconformismo do embargante com a conclusão da decisão combatida e nítido propósito de rejugamento da matéria, hipóteses não contempladas no art. 1.022 do CPC para os fins de integração do julgado pela via estreita dos aclaratórios.IV. DISPOSITIVO E TESE7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. Acórdão mantido. Teses de julgamento: 1. “Declaradas nulas as provas que deram suporte ao decreto condenatório na origem, ante a obtenção por meio de procedimento excepcional de interceptação telefônica, inadequado como adoção primeira em ação de natureza cível, restam desprovidas de plausibilidade jurídica, em sede de aclaratórios, as alegações de omissão, obscuridade, contradição e erro material, com o fim único de desconstituir a declaração de nulidade e tentar reformar a decisão que deu provimento aos recursos e concluiu, de forma diversa da sentença, pela improcedência dos pedidos iniciais da AIJE”. 2. “Inexistindo vícios no julgado que, a teor do art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC, demande sua integração por meio de embargos de declaração, este não merece acolhimento”.Dispositivos relevantes citados:– Código Eleitoral, art. 275.– Código de Processo Civil, art. 1.022.– Constituição Federal, art. 5º, XII.– Lei nº 9.296/1996, art. 2º, incisos I e II, c/c seus arts. 4º e 5º.Jurisprudência relevante citada:– STF, HC 108147, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013.– STJ, RHC n. 119.342/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022.– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no (a) REI nº 060054775, Acórdão, Des. Lucas Rosendo Maximo De Araujo, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, 06/10/2023.” (TRE/PI - REI 0600581-40.2020.6.18.0006 BARRAS - PI 060058140, Relator Des. Daniel De Sousa Alves, Data de julgamento 14/11/2024)

"Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE IMPÔS A REALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO PESSOAL DOS INVESTIGADOS EM AIJE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.1 – Preliminar. Cabimento. É viável manejar mandado de segurança contra a decisão interlocutória proferida em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), desde que esta padeça de ilegalidade flagrante, nos termos do Enunciado nº 22 da Súmula do TSE.2 – Ação de origem que consiste em Ação de Investigação Judicial Eleitoral cuja causa de pedir é a suposta prática da denominada fraude à cota de gênero, em trâmite perante a 97ª Zona Eleitoral de Cambuci/RJ.3 – Depoimento pessoal que não possui previsão no rito legal insculpido no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. Tendo em vista a natureza dos direitos controvertidos nas ações eleitorais cassatórias, os réus podem optar por prestar esse tipo de depoimento. Entretanto, impor tal ato, sem amparo legal, contra a vontade dos representados constitui clara violação da Dignidade da Pessoa Humana, bem como ao Direito Constitucional de não produzir provas contra si. Dever do Magistrado de evitar nulidades.4 – Jurisprudência recente e pacífica no TSE. Julgado paradigmático do STF. Precedente desta Corte Regional. Todos no sentido da impossibilidade de impor o depoimento pessoal dos investigados em AIJE contra a vontade dos referidos réus. Enunciado nº 07 da Primeira Jornada de Direito Eleitoral: "Não há obrigatoriedade de comparecimento do réu às audiências designadas em AIJE e AIME". Entendimento que se harmoniza com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPF'S nº 395 e 444, no qual, a Suprema Corte declarou a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para o interrogatório.5 – O procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal. Conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 85.029, o silêncio da lei eleitoral, quanto à questão, não é casual, já que o depoimento pessoal não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam.6 – Confirmação da liminar. Impossibilidade de se compelir os investigados, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a prestarem depoimento pessoal, em observância ao direito líquido e certo de não serem obrigados ou compelidos a produzir tal meio de prova.7– Concessão da ordem."(TRE/RJ - MSCiv 0600058-82.2021.6.19.0000 CAMBUCI - RJ 060005882, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, Data de publicação 20/08/2021)

"EMENTA: I.Presidente da República: depoimento pessoal: prerrogativa de função (C. Pr. Civil, art. 344,

comb. com o art.411 e parágrafo único). 1. As inspirações teleológicas da prerrogativa de função não são elididas pela circunstância de a autoridade não figurar no processo como testemunha, mas como parte. 2. A prerrogativa de os dignitários referidos no art. 411 C.Pr.Civ. poderem designar o local e o tempo de sua inquirição, para não se reduzir a mero privilégio, há de ser vista sob a perspectiva dos percalços que, sem ela, poderiam advir ao exercício de suas altas funções, em relação às quais pouco importa que a audiência se faça na qualidade de testemunha ou de parte. II. Investigação judicial eleitoral: defesa escrita (LC 64/90, art. 22; L. 9.504/97, art. 96). 1.Nem a disciplina legal da investigação judicial - objeto do art. 22 da LC 64/90, nem a da representação por infringência à L. 9.504/97 - objeto do seu art.96 e, a rigor, a adequada à espécie - contêm previsão de depoimento pessoal do investigado ou representado; limitam-se ambas a facultar-lhe o oferecimento de defesa escrita. 2.O silêncio da lei eleitoral a respeito não é casual, mas eloqüente: o depoimento pessoal, no processo civil, é primacialmente um ensaio de obter-se a confissão da parte, a qual, de regra, não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam. 3.Entre as diligências determináveis de ofício previstas no art. 22, VI, da LC 64/90 não está a de compelir o representado - ainda mais, sob a pena de confissão, de manifesta incompatibilidade com o Processo Eleitoral - à prestação de depoimento pessoal, ônus que a lei não lhe impõe. 4.A circunstância de que no Processo Eleitoral não estivesse compelido a fazê-lo, reforça, porém, que, se dispondo a depor, não seja o paciente privado da prerrogativa que teria se arrolado como testemunha em qualquer processo de escolher o local, dia e hora do depoimento. (STF: HC 85029, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 09/12/2004 Publicação: 01/04/2005).

As ementas acima evidenciam que inexistente previsão legal para compelir os investigados em AIJE a prestarem depoimento pessoal, seja por ausência de previsão normativa no art. 22 da LC nº 64/90, seja porque tal ato afrontaria o direito constitucional de não produzir provas contra si.

II.3. Do litisconsórcio passivo facultativo dos suplentes e candidatos não eleitos

Ressalte-se, também, que este Juízo, na AIJE nº 0600278-55.2024.6.22.0012, firmou o entendimento de que a formação de litisconsórcio passivo necessário não se aplica a suplentes e candidatos não eleitos. Trata-se de litisconsórcio meramente facultativo, haja vista que tais sujeitos possuem apenas expectativa de direito, e não titularidade de cargo eletivo.

Tal orientação está em consonância com a jurisprudência do TSE:

“EMENTA. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUPLENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. (...) 3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. 4. Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários. 5. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito (grifei), e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito (grifei). Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação. (...)” (TSE, RESPE68565, Rel. desig. Min. Luís Roberto Barroso, DJ – 31/08/2020, pág. 665-690)

II.4. Conclusão sobre as preliminares

Diante do exposto, concluo que:

- 1) deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretório Municipal do PODEMOS, que deve ser excluído da lide;
- 2) também devem ser excluídos os candidatos não eleitos arrolados na inicial, ressalvados Pedro Cândido Cesário (eleito), Maria Aparecida dos Santos Froes e Janinha Schmidt Ebert (apontadas como candidatas fictícias);
- 3) os depoimentos pessoais compulsórios colhidos dos investigados não serão considerados, em razão da ausência de previsão legal e da vedação constitucional ao constrangimento de réus à produção de prova contra si.

III. Do Mérito – Da Fraude à Cota de Gênero

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) visa apurar a ocorrência de abuso de poder político consistente no registro de candidaturas fictícias para o cumprimento da cota de gênero, que exige um mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo. O entendimento consolidado do TSE, inclusive na Súmula n. 73, permite apurar o lançamento de candidaturas fictícias por meio de AIJE.

Para a caracterização da fraude à cota de gênero, a Súmula n. 73 do TSE indica elementos objetivos como: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. A Resolução TSE n. 23.735/2024, em seu art. 8º, § 4º, inclusive dispensa a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), bastando o desvirtuamento finalístico da norma.

Contudo, a aplicação de sanções tão gravosas como a cassação de diploma e a inelegibilidade **exige prova robusta e consistente** de que a candidatura foi lançada com o único propósito de fraudar a lei, e não por meros indícios ou presunções, por isso os indícios não podem ser analisados de forma isolada, sendo imprescindível a análise do contexto fático e do conjunto probatório

Assim, o cerne da questão consiste em verificar se as candidaturas de Maria Aparecida dos Santos Froes e Janinha Schmidt Ebert foram fictícias, lançadas com o único propósito de burlar a norma que estabelece a cota de gênero.

No presente caso, a instrução processual, especialmente a prova testemunhal, revelou um quadro diverso daquele narrado na inicial. Os depoimentos colhidos em juízo, conforme transcritos nas próprias alegações finais do Ministério Público (ID 123147867), confirmam que ambas as candidatas realizaram atos concretos de campanha, ainda que de forma modesta e dentro de suas limitadas condições.

Com relação à candidata **Maria Aparecida dos Santos Froes ("Cida Piscineira")**, a testemunha **Ana Aparecida Bandeira** afirmou que Maria Aparecida deixou “santinho” no estabelecimento comercial onde trabalhava e solicitou seu voto e para o candidato a prefeito. Da mesma forma, a testemunha **Caio Wutke** declarou ter sido abordado pessoalmente no bairro tanto por Maria Aparecida quanto por Janinha, em dias diferentes, enquanto entregavam santinhos. Ele relatou que elas distribuam o material de campanha sozinhas, deixavam nos portões e abordavam pessoas nas ruas e em suas casas.

No tocante à candidata **Janinha Schmidt Ebert**, a testemunha **Geneci do Carmo Ramos Waiandt** confirmou que Janinha, a quem conhece há muitos anos, foi pessoalmente à sua casa para pedir voto e deixar um santinho. A testemunha **Iraci Buge** também declarou que Janinha esteve em sua residência para pedir voto e entregar material de campanha, explicando que a candidata, por ser doméstica e não ter recursos, fazia campanha sozinha no período da tarde, quando era liberada mais cedo do trabalho.

Esses depoimentos são claros e convergentes ao demonstrar que as candidatas, de fato, se apresentaram ao eleitorado, distribuam material e pediram votos. Tal conduta, embora simples, caracteriza ato efetivo de campanha e afasta a presunção de que as candidaturas foram meramente de fachada. **A campanha modesta, realizada de forma pessoal e direta, é uma realidade comum em municípios de pequeno porte e compatível com o perfil de candidatas com poucos recursos financeiros, não podendo ser confundida com inércia ou fraude.**

O fato de receber poucos votos por si só não demonstra a fraude a cota de gênero, mesmo porque muitos outros candidatos e candidatas também receberam poucos votos, realidade óbvia de uma cidade com pouca população.



Outrossim, caberia ao Ministério Público produzir prova contrária a essa evidência, qual seja, trazer provas cabais no sentido que somente as duas candidatas tidas como fraudadoras da cota de gênero é que receberam poucos votos nesta Comarca, contudo, assim não procedeu conforme preconiza o artigo 373 I do CPC.

Ademais, a defesa apresentou, já na contestação, provas documentais de que a candidata Janinha promoveu sua campanha em redes sociais, por meio de postagens nos *stories* do Facebook/WhatsApp (IDs 122947592, 122947593, 122947598), divulgando seu número de urna e pedindo votos, o que evidencia seu engajamento no pleito.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em casos análogos, corrobora este entendimento:

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ILEGITIMIDADE PASSIVA DE FEDERAÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA, AINDA QUE MODESTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)
4. A fraude à cota de gênero exige prova concreta e consistente de que a candidatura foi lançada apenas para simular o cumprimento formal da lei, conforme previsto na Súmula nº 73 do TSE.

5. Embora a candidata tenha obtido votação inexpressiva e movimentação financeira reduzida, restou comprovada sua participação em atos de campanha, como visitas, distribuição de material e divulgação em grupo de WhatsApp.

6. As condições pessoais e socioeconômicas da candidata explicam a modéstia da campanha, não havendo evidências de dolo, simulação ou conluio, sendo inaplicável a presunção de candidatura fictícia.

7. Diante da ausência de prova robusta, incide o princípio do *in dubio pro suffragio*, que impõe a preservação da legitimidade da candidatura e da vontade popular.

(...)
Tese de julgamento:

“1. Pessoas jurídicas, como partidos políticos e federações, não podem figurar no polo passivo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por não estarem sujeitas às sanções da Lei Complementar nº 64/1990.

2. A fraude à cota de gênero exige prova robusta de que a candidatura foi lançada exclusivamente para atender formalmente à exigência legal, sem propósito eleitoral legítimo.

3. A presença de atos mínimos de campanha, ainda que modestos, afasta a configuração de candidatura fictícia.

4. O princípio do *in dubio pro suffragio* impõe a preservação da vontade popular quando ausentes elementos concretos de simulação ou conluio.”

(TRE/RO, RE nº 0600541-39.2024.6.22.0028, Rel. Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, j. 05/08/2025, DJE nº 149, de 14/08/2025).

Portanto, **o conjunto probatório não demonstra de forma robusta e inequívoca o propósito deliberado de fraudar a legislação.** Pelo contrário, as evidências apontam para candidaturas legítimas, ainda que com alcance limitado pelas circunstâncias pessoais e pela falta de recursos, situação que atingiu vários candidatos da sigla.

Em cenários de dúvida razoável, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro suffragio*, que impõe a preservação da legitimidade das candidaturas e da soberania popular expressa nas urnas.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE FRAUDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Colorado do Oeste/RO, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face de Lucilene Ferreira e outros, sob alegação de candidatura fictícia para fraudar a



cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, no pleito municipal de 2024 em
Chupinguaia/RO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve fraude à cota de gênero mediante o registro de candidatura feminina fictícia, caracterizada pela ausência de campanha efetiva, votação inexpressiva e prestação de contas zerada, com o objetivo exclusivo de preencher formalmente o percentual mínimo legal de candidaturas femininas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do TSE, consolidada na Súmula n. 73, admite o reconhecimento da fraude à cota de gênero a partir de elementos objetivos como votação inexpressiva, prestação de contas zerada e ausência de atos de campanha, exigindo, contudo, análise contextualizada do conjunto probatório.

A candidata Lucilene Ferreira obteve votação inexpressiva (quatro votos), mas esse dado, por si só, não caracteriza candidatura fictícia, especialmente diante das peculiaridades do município de Chupinguaia/RO, onde outros candidatos também tiveram votações reduzidas.

A ausência de movimentação financeira na prestação de contas da candidata guarda correlação com o padrão observado entre outras mulheres candidatas da mesma localidade, indicando cenário estrutural precário e reforçando a necessidade de cautela na análise.

Foram comprovados nos autos, por meio de depoimentos e documentos, atos mínimos de campanha realizados por Lucilene Ferreira, como visitas domiciliares, entrega de santinhos e divulgação via WhatsApp, além de acidente automobilístico próximo ao início da campanha que justificou suas limitações. O conjunto probatório não demonstrou a existência de dolo, simulação ou conluio para o descumprimento da legislação eleitoral, não se podendo presumir a fraude sem elementos robustos, conforme a diretriz do princípio do *in dubio pro suffragio*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A fraude à cota de gênero exige prova robusta de que a candidatura feminina foi lançada exclusivamente para fins formais, sem qualquer propósito eleitoral legítimo.

A votação inexpressiva, a ausência de movimentação financeira e a escassez de atos de campanha devem ser analisadas de forma conjunta e contextualizada, não sendo suficientes, isoladamente, para caracterizar candidatura fictícia.

O princípio do *in dubio pro suffragio* impõe a preservação da vontade popular e da elegibilidade das candidatas quando ausente prova clara de simulação ou conluio fraudulento.” TRE/RO – RE nº 0600632-92.2024.6.22.0027 (Rel. Juiz José Vitor Costa Junior, j. 30/06/2025, DJE 119 de 04/07/2025).

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. CIRCUNTÂNCIAS FÁTICAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. INCONTROVÉRSIA. ATOS DE CAMPANHA. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso interposto pelo Ministério Público contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposta fraude à cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, nas Eleições 2024 no município de Vilhena/RO.

II. Questão em discussão

2.1. Legitimidade de Federação para figurar no polo passivo de AIJE.

2.2. Existência ou não de fraude à cota de gênero pelo partido DEMOCRACIA CRISTÃ de Rolim de Moura que, na visão do recorrente, incluiu uma candidatura feminina fictícia quando do protocolo dos registros de seus candidatos ao cargo de Vereador nas Eleições 2024 para atingir o percentual mínimo de 30% (trinta por

cento) exigido pelo artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

3.1. É pacífico o entendimento do TSE acerca da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções de cassação de mandato e inelegibilidade.

3.2. **Embora a incontestável votação inexpressiva da candidatura investigada, os autos revelam que a candidata realizou, minimamente, atos de propaganda e o depoimento pessoal, bem como as postagens em redes sociais, aliam-se às alegações dos recorridos de que a candidata tida por fictícia realmente almejava concorrer, não havendo qualquer elemento sólido de que o partido teve a intenção de burlar a cota de gênero no momento do registro das candidaturas.**

IV. Dispositivo e Tese

Recurso conhecido e não provido.

Teses de julgamento:

“Os partidos políticos não devem configurar no polo passivo de AIJE, pois não se sujeitam às sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou diploma”.

“Embora comprovada a votação inexpressiva, a existência de provas de que foram executados alguns atos de campanha pela candidata e que ela realmente almejava concorrer no pleito impõe a manutenção da sentença que não reconheceu a fraude à cota de gênero.” TRE/RO – RE nº 0600402-84.2024.6.22.0029 (Rel. Des.

Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 08/05/2025, DJE 92 de 23/05/2025)

É importante frisar que a modalidade de campanha "corpo a corpo", com distribuição de materiais gráficos e contato direto com eleitores, é legítima e muito comum em cidades pequenas, como Espigão do Oeste/RO.

A utilização de redes sociais, mesmo com postagens modestas ou sem impulsionamento, e o apoio de familiares, também configuram atos de campanha. A decisão do Ministro Nunes Marques no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600468-03.2020.6.09.0147, por exemplo, valorizou a distribuição de santinhos e o compartilhamento em redes sociais, mesmo que inicialmente, como indicativos de interesse genuíno, afastando a fraude.

Por fim, cumpre esclarecer que não apenas as candidatas **Janinha** e **Maria Aparecida** apresentaram prestação de contas zerada, mas também o candidato **Marcel Sens** (PJe nº 0600195-39.2024.6.22.0012). A análise das contas dos demais candidatos pelo partido **PODEMOS** revelou que diversos postulantes igualmente não receberam recursos oriundos do fundo partidário.

Entre aqueles que tiveram movimentação financeira, verificou-se que os valores decorreram de doações ou de repasses efetuados a si mesmos para a campanha (PJe nº 0600185-92.2024.6.22.0012, nº 0600191-02.2024.6.22.0012 e nº 0600193-69.2024.6.22.0012).

Assim, resta evidenciado que a situação não constituiu exclusividade das candidatas apontadas pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que outros candidatos também apresentaram contas zeradas ou não receberam verbas públicas, afastando-se, portanto, a premissa de que a ausência de movimentação financeira seria indicativa, por si só, de fraude à cota de gênero.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em conformidade com a fundamentação acima, **RECONHEÇO** a preliminar de ilegitimidade passiva do **PODEMOS - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE**, para excluí-lo do polo passivo da presente ação, bem como as partes requeridas com exceção de Pedro Cândido Cesário (eleito), Maria Aparecida dos Santos Froes e Janinha Schmidt Ebert (apontadas como candidatas fictícias).

No mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Por consequência, deixo de aplicar as sanções de cassação de registro, diploma e declaração de inelegibilidade, bem como a anulação de votos e o recálculo de quocientes.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-

se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Espigão do Oeste, datado e assinado eletronicamente.

Luís Delfino César Júnior
Juiz eleitoral 12ª ZE



Este documento foi gerado pelo usuário 930.***.***-49 em 25/09/2025 10:08:47

Número do documento: 25092313324857400000116036264

<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092313324857400000116036264>

Assinado eletronicamente por: LUIS DELFINO CESAR JUNIOR - 23/09/2025 13:32:48